



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.398/89-02

AF.

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.304

Recurso nº: 64.321 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985.

Recorrente: SGOTTI & SGOTTI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente -PIS/Dedução.

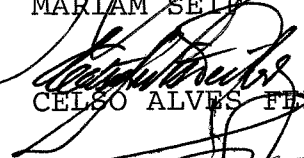
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SGOTTI & SGOTTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.398/89-02

2.

RECURSO Nº: 64.321

AÇORDÃO Nº: 101-82.304

RECORRENTE: SGOTTI & SGOTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1985, verbis:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
PERÍODO: Exercício 1985, Ano-base 1984.

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa retro qualificada, consoante se infere do Auto de Infração - IRPJ, que passa a integrar este processo, apuramos omissão de Receita Operacional, por conseguinte, a falta de recolhimento da contribuição, a título de PIS/DEDUÇÃO/IR, do valor correspondente a 100,51 OTN conforme "Demonstrativo de Apuração do IRPJ", em anexo, igual a 620,14 BTN.

Enquadramento Legal: Art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, letra "a", do Regulamento do Fundo de Participação p/ Execução do PIS, aprovado pela Resolução CMN nº 174/71, Portaria MF nº 001/84 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Parte integrante do Presente Auto de Infração:

- A) Cópia do Auto de Infração - IRPJ em BTN;
- B) Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais;
- C) Cópia do Demonstrativo de Apuração do IRPJ em OTN.

Acórdão nº 101-82.304

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO:

Exercício Financeiro(1) - 1985.

Valor em nº de OTN (2) - 100,51

ORTN/OTN da Conversão (3) - Cr\$ 24.432,06

Valor em Cr\$/Cz\$ (4) = (2) x (3) - Cr\$ 2.455.666/
Cz\$ 2.455,66

Valor em BTN - 620,14."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12, por referência à apresentada no processo matriz de número..... 10850/001.397/89-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1985, ano-base de 1984. Reflexo de resultado de lançamento " ex officio" na Pessoa Jurídica. O que foi decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.304

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.273.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR  